

INTERESSADA: Universidade Estadual do Ceará (UECE) / Faculdade de Educação, de Crateús (FAEC)

EMENTA: Prorroga o prazo de reconhecimento do curso de graduação Química, grau licenciatura, com 3.706h correspondendo a 218 créditos, modalidade presencial, da Universidade Estadual do Ceará, recredenciada pelo Parecer CEE nº 416/2018, com validade até 31.12.2022, ofertado pela Faculdade de Educação de Crateús - FAEC, com sede na Rua José Saboia Livreiro, n.º 1.480, CEP 63.704-155, no município de Crateús, no estado do Ceará, **sem interrupção**, até 31 de dezembro de 2022.

RELATORA: Maria de Fátima Azevedo Ferreira Lima

PROCESSO Nº 07601740/2020 **PARECER Nº** 0368/2021 **APROVADO EM:** 03.11.2021

I – RELATÓRIO

A Reitora *Pro-tempore* Professora Josete de Oliveira Castelo Branco Sales, por meio do Ofício nº 482, de 24 de setembro de 2020, solicita a renovação de reconhecimento do Curso de graduação em Química, com carga horária de 3.706h, correspondendo a 218 créditos, grau licenciatura, modalidade presencial, ofertado pela Faculdade de Educação de Crateús (FAEC), com sede na Rua José Saboia Livreiro, nº 1.480, CEP 63.704-155, no município de Crateús, no estado do Ceará. O Curso teve prorrogado o prazo de vigência de reconhecimento pelo Parecer CEE nº 510/2017, com validade até 31 de dezembro de 2019.

O Projeto Pedagógico do curso foi elaborado cumprindo as determinações da Resolução CNE/CP nº 2 de 01 de julho de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação *inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada*. No entanto, tendo em vista a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, em seu art. 11, estabelece o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de homologação da (BNCC-Educação Básica), para que seja implementada a referida adequação curricular da formação docente, e Resolução CNE/CP nº 2 de 20 de dezembro de 2019 que:

Art. 1º A presente Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), constante do Anexo, a qual deve ser implementada em todas as modalidades dos cursos e programas destinados à formação docente.

Cont./Parecer nº 0368/2021

Parágrafo único. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e a BNC-Formação têm como referência a implantação da Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica (BNCC), instituída pelas Resoluções CNE/CP nº 2/2017 e CNE/CP nº 4/2018.

A nova norma traz modificações significativas na Política de Formação de Professores, o que leva a Câmara de Educação Superior e Profissional (Cesp), a concluir que os projetos em desenvolvimento não atendem a essa nova Política, razão pela qual deverão ser substancialmente reformulados para que o CEE possa proceder à renovação de reconhecimento dos cursos, uma vez que todos eles são de formação de professores (licenciatura) e estão submetidos a essa reformulação.

Proceder à análise e ao reconhecimento de cursos cujos projetos foram elaborados com base na Resolução CNE/CP nº 2/2015, ou mesmo em atos legais anteriores, seria ferir a nova norma e esses estariam formando seus professores à revelia da Política Nacional de Formação de Professores aprovada pelo pleno do CNE e homologada pelo Senhor Ministro da Educação.

O CEE procederá à prorrogação do reconhecimento dos Cursos de graduação em **Química**, grau licenciatura, modalidade presencial ressaltando que a IES observe o teor da Resolução CNE/CP n.º 2/2019. Este parecer faz um recorte e evidencia alguns artigos que dão a dimensão das alterações determinadas na nova norma:

Art. 2º A formação docente pressupõe o desenvolvimento, pelo licenciando, das competências gerais previstas na BNCC – Educação Básica, bem como das aprendizagens essenciais a serem garantidas aos estudantes, quanto aos aspectos intelectual, físico, cultural, social e emocional de sua formação, tendo como perspectiva o desenvolvimento pleno das pessoas, visando à Educação Integral.

[...]

Art. 4º As competências específicas se referem a três dimensões fundamentais, as quais, de modo interdependente e sem hierarquia, se integram e se complementam na ação docente. São elas:

I – conhecimento profissional;

II – prática profissional; e

III – engajamento profissional.

[...]

Art. 7º A organização curricular dos cursos destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, em consonância com as aprendizagens prescritas na BNCC da Educação Básica, tem como princípios norteadores:

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0368/2021

I – compromisso com a igualdade e a equidade educacional, como princípios fundantes da BNCC;

II – reconhecimento de que a formação de professores exige um conjunto de conhecimentos, habilidades, valores e atitudes, que estão inerentemente alicerçados na prática, a qual precisa ir muito além do momento de estágio obrigatório, devendo estar presente, desde o início do curso, tanto nos conteúdos educacionais e pedagógicos quanto nos específicos da área do conhecimento a ser ministrado;

III – respeito pelo direito de aprender dos licenciandos e compromisso com a sua aprendizagem como valor em si mesmo e como forma de propiciar experiências de aprendizagem exemplares que o professor em formação poderá vivenciar com seus próprios estudantes no futuro;

IV – reconhecimento do direito de aprender dos ingressantes, ampliando as oportunidades de desenvolver conhecimentos, habilidades, valores e atitudes indispensáveis para o bom desempenho no curso e para o futuro exercício da docência;

V – atribuição de valor social à escola e à profissão docente de modo contínuo, consistente e coerente com todas as experiências de aprendizagem dos professores em formação;

VI – fortalecimento da responsabilidade, do protagonismo e da autonomia dos licenciandos com o seu próprio desenvolvimento profissional;

VII – integração entre a teoria e a prática, tanto no que se refere aos conhecimentos pedagógicos e didáticos, quanto aos conhecimentos específicos da área do conhecimento ou do componente curricular a ser ministrado;

VIII – centralidade da prática por meio de estágios que enfoquem o planejamento, a regência e a avaliação de aula, sob a mentoria de professores ou coordenadores experientes da escola campo do estágio, de acordo com o Projeto Pedagógico do Curso (PPC).

IX – reconhecimento e respeito às instituições de Educação Básica como parceiras imprescindíveis à formação de professores, em especial as das redes públicas de ensino;

X – engajamento de toda a equipe docente do curso no planejamento e no acompanhamento das atividades de estágio obrigatório;

XI – estabelecimento de parcerias formalizadas entre as escolas, as redes ou os sistemas de ensino e as instituições locais para o planejamento, a execução e a avaliação conjunta das atividades práticas previstas na formação do licenciando;

XII – aproveitamento dos tempos e espaços da prática nas áreas do conhecimento, nos componentes ou nos campos de experiência, para efetivar o compromisso com as metodologias inovadoras e os projetos interdisciplinares, flexibilização curricular, construção de itinerários formativos, projeto de vida dos estudantes, dentre outros;

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0368/2021

XIII – avaliação da qualidade dos cursos de formação de professores por meio de instrumentos específicos que considerem a matriz de competências deste Parecer e os dados objetivos das avaliações educacionais, além de pesquisas científicas que demonstrem evidências de melhoria na qualidade da formação.

XIV – adoção de uma perspectiva intercultural de valorização da história, da cultura e das artes nacionais, bem como das contribuições das etnias que constituem a nacionalidade brasileira.

[...]

Art. 10. Todos os cursos em nível superior de licenciatura, destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, serão organizados em três grupos, com carga horária total de, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas, e devem considerar o desenvolvimento das competências profissionais explicitadas na BNC-Formação, instituída nos termos do Capítulo I desta Resolução.

Art. 11. A referida carga horária dos cursos de licenciatura deve ter a seguinte distribuição:

I – Grupo I: 800 (oitocentas) horas, para a base comum que compreende os conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos e fundamentam a educação e suas articulações com os sistemas, as escolas e as práticas educacionais.

II – Grupo II: 1.600 (mil e seiscentas) horas, para a aprendizagem dos conteúdos específicos das áreas, componentes, unidades temáticas e objetos de conhecimento da BNCC, e para o domínio pedagógico desses conteúdos.

III – Grupo III: 800 (oitocentas) horas, prática pedagógica, assim distribuídas:

a) 400 (quatrocentas) horas para o estágio supervisionado, em situação real de trabalho em escola, segundo o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) da instituição formadora; e

b) 400 (quatrocentas) horas para a prática dos componentes curriculares dos Grupos I e II, distribuídas ao longo do curso, desde o seu início, segundo o PPC da instituição formadora.

É importante enfatizar que a pandemia revelou que será necessário formar os professores para que eles aprendam a utilizar as tecnologias de informação como ferramentas fundamentais à escola do século XXI.

A escola não deixará de utilizar o quadro, as explanações, as discussões em sala de aula, o livro, ou texto impresso, mas será preciso agregar outras formas de ensinar para tornar a escola viva e instigante e principalmente, para preparar o professor para se renovar e se reinventar diante de situações inesperadas.

Cont./Parecer nº 0368/2021

É voz geral que não sairemos desse momento de excepcionalidade como entramos e isso exige a construção do novo normal, e nessa perspectiva, cada licenciando deverá se modificar e se abrir na direção do novo. O desafio será romper com o jeito tradicional de ensinar e de aprender e inovar, ousar. Os cursos de licenciaturas deverão, portanto, repensar suas metodologias e introduzir as tecnologias de informação na concepção formativa. A Resolução CNE/CP nº 2/2019, em seu artigo 8º, incisos II, e IV traz entre outros fundamentos pedagógicos a importância das metodologias inovadoras e o emprego de linguagens digitais como forma de qualificar a formação, alinhando-a à BNCC:

Art. 8º Os cursos destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica devem ter como fundamentos pedagógicos.

[...]

II – o compromisso com as metodologias inovadoras e com outras dinâmicas formativas que propiciem ao futuro professor aprendizagens significativas e contextualizadas em uma abordagem didático-metodológica alinhada com a BNCC, visando ao desenvolvimento da autonomia, da capacidade de resolução de problemas, dos processos investigativos e criativos, do exercício do trabalho coletivo e interdisciplinar, da análise dos desafios da vida cotidiana e em sociedade e das possibilidades de suas soluções práticas.

[...]

IV – emprego pedagógico das inovações e linguagens digitais como recurso para o desenvolvimento, pelos professores em formação, de competências sintonizadas com as previstas na BNCC e com o mundo contemporâneo;

Na análise da Resolução CNE/CP nº 2/2019 fica evidente que houve reformulação substancial na formação dos professores. Ciente de que os colegiados dos cursos ofertados pelas Instituições de Ensino Superior (IES) precisam de tempo para proceder à reformulação de seus projetos pedagógicos e que os alunos neles matriculados não podem ser prejudicados em sua formação, a citada Resolução, em seu artigo 27, fixa o prazo limite de 2 (dois) para a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e da BNC-Formação e amplia esse prazo para 3 (três) para aqueles cursos que elaboraram seus projetos, conforme as normas estabelecidas na Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015. O artigo 28 desta Resolução ampara os licenciandos que iniciaram seus estudos na vigência da Resolução CNE/CP nº 2/2015, dando a esses o direito de concluí-los sob a mesma orientação curricular. No entanto, não os exime de proceder à reformulação cumprindo o prazo fixado e atendendo as normas vigentes.

Cont./Parecer nº 0368/2021

E, devendo ainda, atender ao disposto na Resolução CEE n.º 491, de 27 de abril de 2021, que fixa normas complementares à Resolução CNE/CP n.º 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), e orienta as instituições de Ensino Superior (IESs) do Ceará quanto à organização dos Projetos Pedagógicos de seus cursos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito em tela, do ponto de vista legal, atende aos princípios e finalidades da educação nacional de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Parecer CNE/CES n.º 1.303, de 6 de novembro de 2001, das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Química, a Resolução CNE/CES n.º 8, de 11 de março de 2002, que estabeleceu as Diretrizes Curriculares para os cursos de Bacharelado e Licenciatura em Química, a Lei n.º 13.415 de 16 de fevereiro de 2017, em seu art. 11, estabelece o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de homologação da (BNCC-Educação Básica), para que seja implementada a referida adequação curricular da formação docente conforme as normas definidas pela Resolução CNE/CP n.º 2, de 20 de dezembro de 2019, que definem Diretrizes Curriculares para a Formação de Professores da Educação Básica.

E ainda, atender à Resolução CEE n.º 491, de 27 de abril de 2021, que fixa normas complementares à Resolução CNE/CP n.º 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), e orienta as instituições de Ensino Superior (IESs) do Ceará quanto à organização dos Projetos Pedagógicos de seus cursos.

III – VOTO DA RELATORA

Diante de todo o exposto e atendendo ao que disciplina a Resolução CNE/CP n.º 2, de 20 de dezembro de 2019, manifesto-me no sentido de prorrogar o prazo de reconhecimento do curso de graduação em Química, com 3.706h, correspondendo a 218 créditos, grau licenciatura, modalidade presencial, da Universidade Estadual do Ceará, recredenciada pelo Parecer CEE n.º 416/2018, com validade até 31.12.2022, ofertado pela Faculdade de Educação de Crateús (FAEC), com sede na Rua José Saboia Livreiro, n.º 1.480, CEP 63.704-155, no município de Crateús, no estado do Ceará, sem interrupção, até 31, de dezembro de 2022.

Cont./Parecer nº 0368/2021

Determinando que o Projeto Pedagógico do curso seja elaborado observando o disposto na Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, e atender ainda, a Resolução CEE nº 491, de 27 de abril de 2021, que fixa normas complementares à Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC- Formação), e orienta as instituições de Ensino Superior (IESs) do Ceará quanto à organização dos Projetos Pedagógicos de seus cursos, **devendo retornar ao CEE, até julho de 2022**, para que após análise documental e avaliação por especialista, seja renovado o seu reconhecimento.

É o voto, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado, por unanimidade, pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala Virtual das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 3 de novembro de 2021.



MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO FERREIRA LIMA
Relatora



CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA
Presidente da CESP



ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE